Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.837
(Processo nº 1999/52101-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 095/97 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANGANÇA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr.Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:Processo nº 1999/52101-4

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 95/1997, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Bragança, com objetivo de "Pavimentação de Vias no Município, no valor de R$733.775,00 (setecentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais), sendo R$600.000,00 (seiscentos mil reais) de verba do Estado, e R$133.775,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais) de recursos próprios do Município. A responsabilidade é atribuída ao Sr José Joaquim Diogo,Prefeito Municipal.

Em manifestação inicial, o DCE considerou o responsável em débito para com a Fazenda Pública , na importância de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), em virtude do mesmo não ter apresentado a documentação comprobatória da despesa pertinente ao emprego dos recursos do convênio.

Através da Resolução nº 16.362, de 07/11/2000, este Plenário autorizou a reabertura da instrução processual, possibilitando ao responsável apresentar justificativas sobre os fatos apontados na manifestação do DCE e sobre o Relatório de Vistoria Final elaborado pela SEPLAN, constante às fls.26 dos autos, que afirma terem sido executados somente 44,11% dos serviços objetos do convênio.

A SEPLAN encaminhou documentação complementar dentre elas

um novo Relatório de Vistoria , datado de 17/02/2001, onde desta vez considera alcançadas as metas originais do convênio.

O responsável, às fls.93 a 100, apresenta documentação e informa que : o plano de aplicação do convênio foi substancialmente alterado, que na contratação da empresa responsável pela execução da obra foram observadas as formalidades legais e que o objeto do convênio foi plenamente atingido.

O DCE, analisando a documentação apresentada pelo responsável, manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução ao erário da importância de R$335.340,00 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da aplicação de multa pela instauração da tomada de contas, em virtude da constatação, em síntese, das seguintes irregularidades.

a) Fracionamento de licitação realizado em confronto com as disposições da Lei nº 8.666/96;

b) Falta de processo licitatório na contratação das Empresas Construtora Jiquiri, Construtora Itacolomi Terraplanagem e Rede de Transporte Ltda, nos valores de R$172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), R$122.295,00 (cento e vinte e dois mil duzentos e noventa e cinco reais) e R$50.008,00 (cinqüenta mil e oito reais), respectivamente;

c) Ausência de documentação relativas aos processos licitatórios na modalidade Convite nº 017, 031/98 e 018/98 que originaram as contratações com as empresas Construtora Jiquiri e Construtora SS Engenharia nos valores de R$57.581,00 (cinqüenta e sete mil quinhentos e oitenta e um reais), R$141.691,20 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos) e R$124.433,82 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), respectivamente;

d) A justificativa apresentada pelo responsável para a dispensa de licitação, na contratação com a empresa S.S Engenharia no valor de R$124.433,82 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), descaracteriza a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 ;

e) Foram apresentadas Notas Fiscais em 2ª via, contrariando o disposto no artigo 152, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal ;

f) Ausência de comprovação do recolhimento de saldo do convênio no valor de R$102,26 (cento e dois reais e vinte e seis

centavos);

g) O Relatório de Vistória complementar apresentado pela SEPLAN às fls.81/89, que afirma terem sido alcançadas as metas originais do convênio, não pode ser considerado uma vez que as despesas com a execução dos serviços já haviam sido todas empenhadas e pagas na época da primeira vistoria realizada pelo referido Órgão que atestou que apenas 44,11% dos serviços foram executados;

Citado, na forma regimental, o responsável apresentou defesa, porém, o argumento utilizado não permitiu a mudança de posicionamento do DCE, que ratificou , na íntegra, o Relatório anterior.

Por solicitação do Ministério Público de Contas foi realizada nova diligência, com o objetivo de comprovar a efetiva realização das obras.

O DCE, em manifestação final, afirma que, mediante Inspeção Ordinária, ficou comprovado que a pavimentação das vias da cidade de Bragança foram executadas, porém, com material inadequado e fora do prazo de vigência do convênio, com relação as vias da localidade de Ajuruteua apenas a via principal encontra-se pavimentada, as demais, cuja pavimentação foram previstas no convênio, nenhum serviço de pavimentação foi realizado nos últimos anos. Assim sendo, ratifica, mais uma vez, o Parecer de fls. 485 a 490 dos autos.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE , opinando pela rejeição das contas com o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável da quantia de R$335.340,00 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), com os consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos regimentais.

É o Relatório

VOTO:

Considerando as graves infrações a norma legal e o dano ao erário estadual, demonstrados na instrução processual, julgo as contas irregulares, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei Complementar nº 12/93 e considero o responsável em débito para com o Erário Estadual no valor de R$335.340,00 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, conforme dispõe o artigo 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO – Prefeito à época (C.P.F. Nº 007.917.092-72), devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R$ 335.340,00 (Trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), devidamente atualizada e multa no valor de R$ 400,00 (Quatrocentos reais), em face da instauração da Tomada de Contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de setembro de 2005

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
SB/0100457